

Tabela de honorários advocatícios

Estatuto da Advocacia e da OAB

**Edição atualizada
2015**



MATO GROSSO DO SUL



Tabela de honorários advocatícios

Estatuto da Advocacia e da OAB

Edição atualizada - 2015

Índice

Apresentação	07
Resolução OAB/MS N.: 02/2005.....	08
Tabela de Honorários da OAB/MS - Seção I das Disposições Introdutórias.....	10
Tabela de Honorários	14
Estatuto da Advocacia e da OAB.....	41



MATO GROSSO DO SUL

Expediente

Ordem dos Advogados do Brasil

Seccional de Mato Grosso do Sul

Presidente

Júlio Cesar Souza Rodrigues

Vice-Presidente

Mansour Elias Karmouche

Secretário-Geral

Lázaro José Gomes Júnior

Conselheiros Federais Titulares:

Afeife Mohamad Hajj

Alexandre Mantovani

Samia Roges Jordy Barbieri

Conselheiros Federais Suplentes:

Luiz Guilherme Pinheiro de Lacerda

Maria Lúcia Borges Gomes

Oton José Nasser de Mello

Conselheiros Estaduais Titulares:

Carlos Eduardo Arantes da Silva

Carlos Magno Couto

Claudio de Rosa Guimarães

Danilo Gordin Freire

Diego Neno Rosa Marcondes

Fabio Nogueira Costa

Gustawo Adolpho de Lima Tolentino

Horêncio Serrou Camy Filho

Secretário-Geral Adjunto

Victor Jorge Matos

Diretor tesoureiro

Elvio Gusson

João Rodrigues Leite

Jordelino Garcia de Oliveira

José Belga Assis Trad

Juliano Tannus

Luiz Carlos Saldanha Rodrigues Junior

Luiz Eduardo Ferreira Rocha

Luiz Fernando Rodrigues Villanueva

Luiz Rafael de Melo Alves

Luiz Renê Gonçalves do Amaral

Marcio Fortini

Paulo Henrique Paixão

Rafael Coimbra Jacon

Regis Jorge Junior

Renato da Rocha Ferreira

Rodolfo Souza Bertin

Rodrigo Nascimento da Silva

Tatiana Azambuja Ujacow

Wander Medeiros Arena da Costa

Wendell Lima Lopes de Medeiros

Conselheiros Estaduais Suplentes:

Alexandre Sivolella Peixoto
Ana Cristina Abdo Ferreira
Antônio Carlos de Novaes Filho
Antonio Edilson Ribeiro
Breno de Oliveira Rodrigues
Carla Guedes Kafure
Carlos Beno Goellner
Carlos Henrique Santana
Carlos Romanini Bernardo
Caroline Penteado Santana
Glauco Leite Mascarenhas
Jeyancarlo Xavier Bernardino da Luz
João Bosco de Barros Wanderley Neto
José Luiz da Silva Neto
Juliane Penteado Santana
Julio Cesar de Moraes
Luiz Alberto Moura Fernandes Rojas
Luiz Augusto Pinheiro de Lacerda
Luiz Carlos Barros Rojas
Mario Márcio Borges
Mario Márcio de Araújo Ferreira
Mauricio Sarto
Nelson Luiz de Carvalho
Omar Zakaria Suleiman
Orlando Ducci Neto
Patrícia Rocha
Paulo Marcos Ferriol Fossati
Ramona Gomes Jara
Rodrigo Otano Simões
Stéphani Maidana de Oliveira
Valdeci Moraes Rocha
Washington Rodrigues Dias

Diretoria da CAAMS:**Presidente:**

Denise Tiosso Sabino

Vice-presidente

Regina Iara Ayub Bezerra

Secretário-Geral

Fábio Ferreira de Souza

Secretário-Geral Adjunto

Ruberval Lima Salazar

Tesoureira

Simone Ferreira Leal

Diretoria da ESA:**Diretor-geral:**

Sandro Rogério Monteiro de Oliveira

Vice-diretor geral:

Luiz Renato Adler Ralho

Secretário-geral:

Marcio de Campos Widal Filho

Secretária-geral adjunta:

Carolynne Garcia Dittmar

Tesoureira:

Luciana Oliveira Rodrigues

Apresentação

O advogado é o profissional que melhor pode representar o cidadão na garantia de seus direitos. Seu trabalho é fundamental na administração da justiça e na manutenção do Estado Democrático de Direito. Por ter um papel tão representativo na sociedade, lutamos por suas prerrogativas e por honorários justos. O advogado valorizado é a certeza do cidadão respeitado.

Para amparar o advogado e o cidadão em sua relação contratual, a Ordem dos Advogados do Brasil possui um instrumento essencial: trata-se da Tabela de Honorários Advocatícios. Após inúmeros estudos, a Seccional de Mato Grosso do Sul (OAB/MS), fez uma atualização da tabela, com readequação financeira dos honorários. A nova tabela traz avanços como a criação de atividades avulsas, a cobrança de consulta, mensuração de valores para aplicabilidade de processos, valores para deslocamentos intra e interestadual e a criação da Unidade Real de Honorários (URH).

Esse documento representa um avanço para a advocacia já que resguarda o trabalho dos profissionais, garantindo condições mínimas de negociação com seus clientes, através de uma ferramenta que traz transparência para as partes.

Júlio Cesar Souza Rodrigues – presidente da OAB/MS

**NOVA TABELA DA OAB
SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL.
RESOLUÇÃO OAB/MS N.º 02/2015.**

*“Fixa a Tabela de Honorários
Advocatícios no âmbito do estado
de Mato Grosso do Sul.”*

O Conselho da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, I e V, da Lei n.º 8.906, de 4.7.94, bem como pelo art. 111 do Regulamento Geral do EAOAB, reunido em Sessão Plenária realizada em 22 de maio de 2015;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, da Lei n.º 8906/94 e no art. 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB;

CONSIDERANDO a necessidade da atualização da TABELA DE HONORÁRIOS, visando adequá-la à realidade praticada pelo mercado de trabalho, a fim de preservar a dignidade da classe, obstar o aviltamento dos valores dos serviços profissionais e manter a justa remuneração do advogado; e

CONSIDERANDO a necessidade de fixar e uniformizar os valores mínimos de honorários cobrados pelos advogados inscritos ou atuantes em Mato Grosso do Sul,

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar a anexa TABELA DE HONORÁRIOS, aprovada no dia 27 de fevereiro de 2015, em Sessão do Conselho Seccional, que servirá, após publicada na

imprensa oficial, de referência a todos os advogados inscritos e atuantes nesta Seccional, orientando-os na contratação de seu trabalho profissional, a fim de evitar excessos e, principalmente, o aviltamento nos valores, de modo que não atentem contra a dignidade da Advocacia.

Art. 2º. Criar a Unidade Referencial de Honorários (URH), como ferramenta de atualização monetária dos honorários, aprovada pelo Conselho Seccional no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Parágrafo Único. A Seccional da OAB/MS realizará mensalmente a atualização da URH, através dos índices do INPC e divulgará o valor no seu portal institucional, para que todos os profissionais que venham a se utilizar desta, possam conferir os valores atualizados, de acordo com o princípio da publicidade.

Art. 3º. A presente Resolução entra em vigor em todo o território do estado de Mato Grosso do Sul a partir da data de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, MS, 22 de maio de 2015.

**Júlio Cesar Souza
Rodrigues**
Presidente da OAB/MS

Mansour Elias Karmouche
*Vice-Presidente da
OAB/MS*

Lázaro José Gomes Junior
*Secretário-Geral da
OAB/MS*

Victor Jorge Matos
*Secretário-Geral
Adjunto da OAB/MS*

Elvio Gusson
Diretor Tesoureiro da OAB/MS

Tabela de Honorários da OAB/MS
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º. O Advogado deve, sempre que possível, contratar, previamente e por escrito, a prestação de seus serviços profissionais e respectivos honorários (art. 35 do Código de Ética Profissional).

Art. 2º. O objetivo primordial da presente tabela é a fixação de honorários mínimos para evitar o aviltamento da profissão, devendo ser levado em consideração a maior ou menor complexidade da causa, trabalho e o tempo necessário.

Art. 3º. É aconselhável incluir no contrato de prestação de serviços cláusulas relativas ao valor dos honorários, aos reajustes, às eventuais majorações por acréscimo dos serviços inicialmente previstos, às condições e forma de pagamento, inclusive hipótese de acordo, às despesas com custas, diárias de viagens etc. Também é aconselhável incluir no contrato cláusulas relativas à forma e às condições de resgate dos encargos gerais, judiciais e extrajudiciais, inclusive eventual remuneração de outro profissional, advogado ou não, para desempenho de serviço auxiliar ou complementar técnico e especializado, ou com incumbência, pertinente fora da Comarca.

Parágrafo primeiro. O advogado tem o direito de majorar os honorários inicialmente contratados sempre que o tempo de duração do processo

judicial se alongar demasiadamente, tornando a remuneração inicialmente contratada incapaz de remunerar dignamente os serviços contratados, tendo em vista a complexidade da causa e a extensão de sua duração.

Parágrafo segundo. Para efeito do parágrafo anterior os valores majorados serão convencionados com a parte contratante em percentual a ser definido por elas, sobre os valores inicialmente contratados, devidamente atualizados, até o seu limite.

Parágrafo terceiro. Considera-se duração demasiada do processo aqueles que tramitarem por período superior a cinco anos sem trânsito em julgado.

Art. 4º. Salvo o ajuste em contrário, os honorários contratados não compreendem a prestação de serviços em quaisquer processos acessórios, preventivos ou incidentes, interposição e acompanhamento de recursos em local diverso daquele em que se desenrola a causa. O mesmo ocorrerá em relação à manifestação de Recursos Extraordinário e Especial, Revisão Criminal, Recurso de Revista, Ação Rescisória, apresentação de memorial e sustentação oral.

Art. 5º. O desempenho da advocacia é de meio, não de resultado, razão pela qual, independentemente do êxito ou não, os honorários contratados não serão restituídos.

Art. 6º. Os honorários de sucumbência são verbas arbitradas em favor dos advogados que atuaram na ação judicial e a ele pertence, conforme determinado por lei, e não se confundem com os honorários contratuais, tampouco poderão servir como meio para redução nos honorários contratados.

Art. 7º. Havendo revogação do mandato antes do término do serviço, os honorários pendentes serão devidos integralmente, salvo previsão contratual diversa.

Art. 8º. É aconselhável que o advogado cobre sempre o valor da consulta, quando alguma matéria jurídica ou ligada à profissão lhe for apresentada. Se, em função da consulta, sobrevier a prestação de serviços, a critério das partes, o valor da consulta poderá, ou não, ser abatido dos honorários a serem contratados.

Art. 9º. O advogado poderá receber como honorários, quando for difícil ou impossível o recebimento em moeda corrente, parte de bens ou coisas, objeto da causa ou não, desde que previamente determinado em contrato de honorários, ou mediante acordo escrito, mesmo assinado após a conclusão da causa, concordando todos os seus constituintes no feito.

Art. 10. Para soluções de casos omissos na presente tabela, aplicam-se os dispositivos dos Capítulos VI e VIII, da Lei 8.906/94, e as regras contidas

nos arts. 258 a 261, do Código de Processo Civil vigente, correspondente aos arts. 291 a 293 da Lei 13.405/2015, novo CPC.

Art. 11. Nos casos em que a tabela indicar o valor de honorários em percentual dever-se-á entender como sendo o “percentual médio” habitualmente praticado pela classe, e quando indicar em valor determinado, dever-se-á entender como sendo o “valor mínimo” a ser praticado.

Parágrafo primeiro. Como regra geral os honorários devem ser praticados em percentual calculados sobre o proveito econômico, valor da causa atualizado ou valor da condenação, nos moldes da tabela de honorários, sendo que naqueles casos onde não for possível mensurá-los deverão ser aplicados os valores mínimos indicados em URH.

Parágrafo segundo. A Tabela destina-se, ainda, a prestar auxílio aos juízes na fixação de honorários de Advogado Dativo e do Assistente Judiciário, bem como a servir de referência nos arbitramentos judiciais de honorários advocatícios, nos casos em que a legislação o determinar ou possibilitar, buscando evitar o aviltamento dos honorários.

Campo Grande, MS, 22 de maio de 2015.

A Diretoria da OAB/MS

Tabela de honorários advocatícios

ITEM	TABELA DE HONORÁRIOS	URH
PARTE GERAL		
1	Nas ações voluntárias ou contenciosas, independentemente de solução amigável, deverá ser cobrado honorários de 10% a 30 % sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido, ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Deverão ser considerados como parâmetros mínimos os valores em reais apontados como referência nesta tabela no campo URH.	
1.1	Nas ações em que houver condenação ao pagamento diferido, calculado em prestações mensais, a percentagem incidirá sobre o valor vencido mais aquele correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, salvo se por menor prazo for fixado.	
1.2	AÇÕES DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA OU QUE ASSUMAM ESTE CARÁTER - Aplica-se o item 1 da Parte Geral desta Tabela – 10% a 30%	6,20
2	EXAME DE PROCESSOS EM GERAL	1,00
3	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM AUDIÊNCIA	1,00
4	PRECATÓRIAS - citação, intimação, notificação, interpelação e outros fins, mínimo	1,00
5	ADVOCACIA MENSAL PARA PESSOA JURÍDICA, sem vínculo empregatício e SEM obrigação de cumprimento de horário de atendimento;	5,00
5.1	Microempresa e Empresas de Pequeno Porte de 11 até 50 funcionários	3,50
5.2	Microempresa e Empresas de Pequeno Porte de 04 até 10 funcionários	2,00
5.3	Microempresa e Empresas de Pequeno Porte até 03 funcionários	1,40
6	CONSULTA:	
6.1	Verbal, em horário comercial (das 8 às 18 horas), mínimo (fora desse horário, acréscimo mínimo de 50%)	0,50
6.2	Fora do expediente normal ou no domicílio do cliente	1,00
7	PARECER:	
7.1	Escrito	3,00
7.2	De alta complexidade	5,00
8	HORA TÉCNICA DE TRABALHO: Nos contratos onde sejam fixados honorários	0,50

Tabela de honorários advocatícios

	em função do tempo trabalhado, mínimo/hora.	
9	DESLOCAMENTOS	
9.1	DIÁRIA PARA QUALQUER LUGAR DO PAÍS (independentemente das despesas de transporte, alimentação e hospedagem)	1,00
9.2	LOCOMOÇÃO: O valor correspondente ao valor da passagem de avião ou, inexistindo linha aérea, 30% do preço por litro de combustível por quilômetro rodado.	
	RECURSOS e ADVOCACIA PERANTE OS TRIBUNAIS	
	Mandatário expressamente constituído ou substabelecido para realização do ato	
1	Interposição de qualquer recurso	5,00
2	Razões e contrarrazões de qualquer recurso	5,00
3	Elaboração de memoriais	5,00
4	Sustentação oral	5,00
5	No caso de sustentação oral perante Tribunal sediado em outro Estado	6,00
6	Simple acompanhamento de recurso	1,00
7	Ação de competência originária	10,00
8	Ação Rescisória	10,00
9	Ações de interesse Coletivo	10,00
Nota	Na hipótese de interposição, acompanhamento e sustentação oral perante Tribunal localizado fora do domicílio do advogado, deverá ser cobrado o reembolso das despesas de viagem, alimentação e estada.	
	PARTE ESPECIAL	
I	PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	
1	MEDIDAS CAUTELARES em geral - Aplica-se o item 1 da Parte Geral desta Tabela – 10% a 30%	3,00
2	PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Aplica-se o item 1 da Parte Geral desta Tabela – 10% a 30%	4,00
3	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aplica-se o item 1 da Parte Geral desta Tabela – 10% a 30%	8,00

Tabela de honorários advocatícios

4	QUANDO HOUVER RECONVENÇÃO - Aplica-se o item 1 da Parte Geral desta Tabela – 10% a 30%	3,00
5	AÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS - Aplica-se o item 1 da Parte Geral desta Tabela – 10% a 30%	5,00
II ADVOCACIA CÍVEL		
1	VENDA A CRÉDITO COM RESERVA DE DOMÍNIO	
1.1	Contestada ou não - Aplica-se o item 1 da Parte Geral desta Tabela – 10% a 30%	4,00
1.2	Se houver purgação de mora, o advogado do autor fará jus à percentagem contratada que incidirá sobre a quantia recebida pelo cliente.	4,00
2	ORDINÁRIA DE DESPEJO - Como advogado do autor ou do réu, 10% a 30% sobre o valor do aluguel correspondente a um ano de locação.	5,00
3	DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUÉIS	
3.1	Com purgação de mora – como advogado do autor 10% sobre o valor do débito;	3,00
3.2	Como advogado do réu – 5% sobre o valor do débito;	1,50
3.3	Em se tratando de despejo por falta de pagamento (decretado), o mesmo valor previsto para a ação ordinária de despejo;	5,00
3.4	Ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança de aluguéis – 15% sobre o valor da causa	5,00
4	REVISÃO E ARBITRAMENTO DE ALUGUEL	
4.1	Como advogado do locador – 20% sobre a vantagem anual obtida com o aluguel revisto;	4,00
4.2	Como advogado do locatário – 20% sobre a diferença entre o valor locativo anual pedido e o decorrente da sentença;	4,00
5	RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO	
5.1	Procedente – 20% sobre o valor anual do novo aluguel;	4,00
5.2	Improcedente, sem indenização – 20% sobre o último valor anual do aluguel;	4,00
5.3	Improcedente com retomada, como advogado do locador – 10% sobre o valor total do último contrato;	4,00
5.4	Procedente, como advogado do locador – 20% sobre o valor anual da locação	4,00

Tabela de honorários advocatícios

	(novo aluguel);	
6	Fiança - extinção ou substituição - 20% sobre o valor anual da locação	4,00
7	POSSESSÓRIAS	
7.1	Manutenção e reintegração de posse – 10% a 30% sobre o valor da coisa litigiosa	8,00
7.2	Interdito proibitório – 10% a 30% sobre o valor da coisa litigiosa	8,00
7.3	DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES	
7.4	Não contestada – 5% sobre o valor do quinhão, que couber ao cliente	8,00
7.5	Contestada – 10% sobre o mesmo valor;	8,00
8	RETIFICAÇÃO DE ÁREA - Aplica-se o item 1 da Parte Geral desta Tabela – 10% a 30%	6,20
9	USUCAPIÃO - Aplica-se o item 1 da Parte Geral desta Tabela – 10% a 30%	8,00
10	NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - Aplica-se o item 1 da Parte Geral desta Tabela – 10% a 30%	6,20
11	EMBARGOS DE TERCEIRO, OPOSIÇÃO E ASSISTÊNCIA - Aplica-se o item 1 da Parte Geral desta Tabela – 10% a 30%	6,20
12	DESAPROPRIAÇÃO e REIVINDICATÓRIA:	
12.1	Direta – 10% sobre a diferença entre a oferta e a indenização final	8,00
12.2	Ação Reivindicatória - Aplica-se o item 1 da Parte Geral desta Tabela – 10% a 30%	8,00
13	CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, DEPÓSITO, ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULO AO PORTADOR, PRESTAÇÃO DE CONTAS	
13.1	Consignação extrajudicial	2,00
13.2	Consignação judicial, depósito, anulação e substituição de título ao portador, prestação de contas – Aplica-se o item 1 da Parte Geral desta Tabela – 10% a 30%	6,20
14	AÇÃO MONITÓRIA E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Aplica-se o item 1 da Parte Geral desta Tabela - 10% a 30%	3,50
15	CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA	
15.1	Advogado do devedor – 2% a 6% do passivo privilegiado e quirografário,	10,70

Tabela de honorários advocatícios

	excluída defesa na esfera criminal	
15.2	Representação do comissário, administrador ou síndico – comissão prevista em lei ou fixada judicialmente, sem prejuízo do estipulado para habilitação do crédito do cliente, não podendo o valor a ser fixado nunca inferior ao mínimo em URH	5,00
15.3	Habilitação ou impugnação de crédito e seu acompanhamento – 10% a 30% do valor do crédito	3,00
15.4	Pedido de restituição – 10% a 30% do valor da coisa reclamada	4,00
15.5	Extinção de obrigações – 1% a 3% sobre o valor do passivo, inclusive tributário	9,00
15.6	Advogado do requerente, incluindo-se, também, a insolvência civil - acompanhamento até decretação e eventual recurso, de 10% a 30% sobre o valor do crédito.	5,00
15.7	Representação do falido ou do devedor insolvente, mínimo de 3% do valor total do passivo, excluída defesa na esfera criminal.	4,00
15.8	Representante do síndico, do comissário ou administrador - caberá ao advogado a comissão prevista em lei ou fixada judicialmente, sem prejuízo do estipulado para as habilitações de crédito do cliente, não podendo o valor a ser fixado nunca inferior ao mínimo em URH	5,00
15.9	Embargos de terceiro, de 10% a 30% do valor da coisa reclamada ou objeto dos embargos.	4,00
15.10	Extinção de obrigações do falido ou do devedor insolvente, mínimo de 3% sobre o valor passivo, inclusive tributário.	5,00
15.11	Administração de bens do devedor insolvente, mais 5%, no mínimo, sobre o valor do crédito.	4,00
16	INSOLVÊNCIA CIVIL:	
16.1	Advogado do requerente – 10% sobre o valor do crédito	4,66
16.2	Representação do devedor – 1% a 3% do valor total do passivo	3,15
17	DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE	
17.1	10% a 30% sobre os haveres recebidos pelo cliente;	3,57
17.2	Como advogado dos demais sócios ou da sociedade – 10% a 30% sobre a quantia efetivamente paga ao sócio retirante;	7,14

Tabela de honorários advocatícios

17.3	Como advogado do liquidante – 10% a 30% sobre o valor efetivamente apurado	6,17
18	DOS CONTRATOS CONDOMINIAIS	
18.1	Alteração de Convenção coletiva ou regulamento geral interno	2,00
18.2	Assessoria, consultoria e informação ao Condomínio (Assembleia Geral de Condôminos)	2,00
18.3	Assessoria, consultoria e informação ao Síndico.	1,50
18.4	Elaboração de ata de posse do condomínio	2,00
18.5	Elaboração de Convenção Coletiva, regulamento geral interno (Regimento Interno) até 10 unidades.	2,50
18.6	Adicional por unidade que crescer	0,15
18.7	Outros contratos condominiais	2,50
18.8	Representação de condôminos em assembleias	0,70
18.9	Arquivamento, Averbação e registro	1,40
18.10	Retificação Administrativa de registro	1,00
18.11	Consolidação dos Estatutos Sociais	1,00
18.12	Extinção do condomínio 10% sobre o valor do quinhão, mínimo	
19	MANDADO DE SEGURANÇA - Deverá ser cobrado honorários de 10% a 30% sobre o proveito do cliente, naqueles casos onde não tiver como ser obtido os valores do proveito econômico, deverá ser considerado como parâmetro mínimo a URH	7,00
20	HABEAS DATA:	7,00
21	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	8,00
22	AÇÃO POPULAR	8,00
23	MANDADO DE INJUNÇÃO:	7,00
24	JUÍZO ARBITRAL - Aplica-se o item 1 da Parte Geral desta Tabela – 10% a 30%	6,20
25	SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - Aplica-se o item 1 da Parte Geral desta Tabela – 10% a 30%	3,15
26	RETIFICAÇÃO DE REGISTRO E AVERBAÇÃO	4,00

Tabela de honorários advocatícios

26.1	Não contenciosa	4,00
26.2	Contenciosa	5,00
26.3	Bens de Família	2,00
27	REGISTRO TORRENS:	
27.1	Como advogado do registrante, sem oposição – metade do item 1 da Parte Geral desta Tabela	2,00
27.2	Com oposição – Aplica-se o item 1 da Parte Geral desta Tabela – 10% a 30%	3,00
28	ORGANIZAÇÃO DE FUNDAÇÕES: 3% a 6% sobre o valor do bem destinado à instituição	6,20
	JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	
1	Ações Cíveis – Aplica-se o item 1 da Parte Geral desta Tabela – 10% a 30%	2,00
2	Acompanhamento do processo até decisão final, incluindo o cumprimento de sentença, 10% a 30% sobre o proveito econômico.	
3	Como advogado de qualquer das partes, na contratação por hora ou fração	0,25
4	Comparecimento em audiência de conciliação perante o juizado especial cível, como advogado contratado por qualquer das partes.	0,50
5	Comparecimento em audiência de instrução e julgamento perante o juizado especial cível, como advogado contratado por qualquer das partes.	1,00
6	Como advogado correspondente contratado só para comparecer à audiência, valor mínimo a ser cobrado por audiência	0,35
7	Elaboração de Recurso	1,00
III	DIREITO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES e REGISTRO PÚBLICO	
1	INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL	
1.1	Como advogado do cônjuge supérstite, companheiro, inventariante e todos os herdeiros ou na hipótese de herdeiro único universal ou por adjudicação (cessionário ou não), 6% (seis) sobre o valor real do monte-mor	6,20
1.2	No caso do advogado representar apenas o meeiro, herdeiro ou legatário, 6% sobre o valor real da meação, do quinhão hereditário ou do legado	4,00
2	INVENTÁRIO E ARROLAMENTO JUDICIAL	

Tabela de honorários advocatícios

2.1	Como advogado do cônjuge supérstite, companheiro, inventariante e todos os herdeiros, 8% sobre o valor real do monte-mor inclusive dos bens alienados durante o processo	6,20
2.2	No caso do advogado representar apenas o meeiro, herdeiro ou legatário, 8% sobre o valor real da meação, do quinhão hereditário ou do legado	4,00
2.3	Como advogado do usufrutuário, 3% sobre o valor real dos bens objeto do usufruto	3,00
2.4	Como advogado do inventariante dativo ou do testamenteiro, 20% da remuneração que for atribuída ao cliente	3,00
3	Herança Jacente e Bens Ausentes	
4	Justificação de nascimento, casamento ou óbito. Retificação, cancelamento, restauração ou suprimento civil. Alvará de suprimento de consentimento de outorga. Outros alvarás. Legitimação de filhos.	2,00
5	Retificação de partilha	4,00
6	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO - 10% a 30% sobre o valor do crédito	3,00
7	TESTAMENTOS E CODICILOS - Apresentação e registro	3,00
8	ANULAÇÃO DE TESTAMENTO, NULIDADE OU ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA - Aplica-se o item 1 da Parte Geral desta Tabela – 10% a 30%	6,20
9	SEPARAÇÃO CONSENSUAL EXTRAJUDICIAL	
9.1	Se houver bens a partilhar e sendo advogado de ambos os requerentes, o previsto para inventário e arrolamento;	3,00
9.2	Em se tratando de advogado de apenas um dos cônjuges, o mesmo percentual previsto para inventário e arrolamento, calculado sobre a parte que couber ao cliente;	3,00
9.3	SEPARAÇÃO JUDICIAL - Havendo bens a partilhar, o percentual previsto para inventários e arrolamentos. Mínimo, em qualquer hipótese	6,20
9.4	ANULATÓRIA DE SEPARAÇÃO	7,00
9.5	CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO – Havendo bens a partilhar, o mesmo critério estabelecido para inventário e arrolamento	6,20
10	DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL	
10.1	Se houver bens a partilhar e sendo advogado de ambos os requerentes, o	6,20

Tabela de honorários advocatícios

	previsto para inventário e arrolamento;	
10.2	Em se tratando de advogado de apenas um dos cônjuges, o mesmo percentual previsto para inventário e arrolamento, calculado sobre a parte que couber ao cliente;	6,20
10.3	Se não houver bens sujeitos à partilha, caberá ao advogado de ambas as partes ou, isoladamente, de uma delas o mínimo de	3,00
11	DIVÓRCIO JUDICIAL	
11.1	Havendo bens a partilhar, o percentual previsto para inventário e arrolamento judicial	7,00
11.2	Se não houver bens sujeitos à partilha, caberá ao advogado de ambas as partes ou, isoladamente, de uma delas o mínimo de	4,00
Nota	Para as medidas cautelares, aplica-se o previsto para inventário e arrolamento, calculado sobre a parte que couber ao cliente no que diz respeito ao mínimo, sem prejuízo dos honorários devidos pela ação principal.	
12	ANULAÇÃO DE CASAMENTO:	
12.1	Havendo bens a partilhar, o percentual para inventário e arrolamento, não havendo o mínimo de;	5,00
13	Medidas Cautelares	2,00
14	INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - Aplica-se o item 1 da Parte Geral desta Tabela – 10% a 30%	6,20
15	Cumulada com petição de herança	8,00
16	AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE	8,00
17	AÇÃO DE ALIMENTOS	
17.1	Como advogado do autor ou do réu, em ação de alimentos, revisão ou exoneração de pensão alimentícia, valor de três meses da pensão fixada ou exonerada. Em caso de revisão, valor equivalente à diferença entre a pensão anterior e a revista, para o período de 12 meses.	4,00
17.2	Alimentos provisionais, valor correspondente a 01 mês de alimentos.	1,30
18	GUARDA e REGULAMENTAÇÃO DE VISITA:	5,00
19	INTERDIÇÃO, TUTELA OU CURATELA:	5,00
20	SUB-ROGAÇÃO DE VÍNCULO OU LEVANTAMENTO DE CLÁUSULA RESTRITIVA -	6,20

Tabela de honorários advocatícios

	Metade do percentual relativo ao inventário, calculado sobre o valor do bem.	
21	ADOÇÃO, RECONHECIMENTO, BUSCA, PÁTRIO PODER:	
21.1	Simplex	4,00
21.2	Plena	4,00
22	Reconhecimento de filhos por escritura pública	2,50
23	Reconhecimento de filhos por procedimento judicial	3,00
24	Busca e apreensão de menor	4,00
25	Pátrio Poder e venda judicial de bens de menores	3,00
26	EMANCIPAÇÃO OU SUPRIMENTO:	3,00
27	OUTORGA JUDICIAL DE CONSENTIMENTO:	4,50
28	USUFRUTO OU FIDEICOMISSO - constituição e extinção	4,50
29	ALIENAÇÃO, ARRENDAMENTO OU ONERAÇÃO DE BENS:	4,50
30	PEDIDO DE ALVARÁ, OFÍCIOS OU EXPEDIÇÃO DE MANDADO:	2,00
31	VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - INTERVENÇÃO: em qualquer processo	3,00
IV	ADVOCACIA CRIMINAL	
1	INQUÉRITO POLICIAL – qualquer diligência perante órgãos policiais, em horário comercial (das 8 às 18 horas), fora desse horário, acréscimo de 20% a 30%	2,00
2	Acompanhamento de inquérito policial	5,00
3	Requerimento para instauração de inquérito policial e seu acompanhamento	5,00
4	Representação perante autoridades (judicial ou policial)	3,00
5	Contravenção penal	3,00
6	AÇÃO PENAL	
6.1	Defesa em processo de rito ordinário	10,00
6.2	Defesa em processo de rito sumário	9,00
6.3	Defesa em processo de rito especial	10,00
7	Pedido de cessação de periculosidade	4,00

Tabela de honorários advocatícios

8	Pedido de explicação em juízo criminal	4,00
9	Exceção da verdade	4,00
10	Pedido avulso de retratação ou perdão	4,00
11	Originária em Tribunal Estadual	21,00
12	Originária em Tribunal Superior	32,00
13	PROCESSO DE COMPETÊNCIA DO JÚRI:	
13.1	Defesa até sentença de pronúncia	10,00
13.2	Atuação em todo o curso do procedimento até a sustentação da tribuna	30,00
13.3	Só sustentação da Tribuna	20,00
13.4	Atuação até a contrariedade	13,00
13.5	Defesa até sentença de pronúncia	6,50
13.6	Defesa até final julgamento	17,00
13.7	recursos	6,50
14	Diária Profissional	1,00
15	Prestação de serviço, em audiência, por nomeação do Juiz, exceto tribunal do júri	1,30
16	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL:	
16.1	Conciliação, transação e/ ou suspensão do processo	2,50
16.2	Recursos	2,50
16.3	Em caso de denúncia, aplica-se o item IV, 6 desta Tabela.	
17	JUSTIÇA MILITAR:	
17.1	Só sustentação da Tribuna	20,00
17.2	Defesa em processo, mínimo. Quanto a Inquérito Policial Militar e Tribunal do Júri, aplicar, respectivamente, os itens IV, 1 a 13 desta tabela	6,50
17.3	Processo por crimes Militares	7,00
17.4	Processo por crimes contra a Segurança Nacional e eles equiparados	7,00
17.5	Habeas Corpus	7,00

Tabela de honorários advocatícios

17.6	Recursos	7,00
17.7	HABEAS CORPUS e MANDADO DE SEGURANÇA:	6,00
17.7.1	Com sustentação oral	9,00
18	RECURSOS EM GERAL:	3,00
18.1	Recurso Ordinário	5,00
18.2	Recurso Extraordinário	8,00
18.3	Sustentação oral de Recurso nos Tribunais	2,70
19	REQUERIMENTO PARA REVOGAÇÃO, SURSIS OU RELAXAMENTO DE PRISÃO:	4,00
20	PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA:	5,00
21	QUEIXA-CRIME:	6,00
22	EXECUÇÃO PENAL - Requerimento para concessão de graça, indulto, anistia, comutação de penas, livramento condicional, unificação de penas, revogação de medida de segurança, prisão albergue, prisão domiciliar e progressão de regime, mínimo	4,50
23	PROCESSOS INCIDENTES:	
23.1	Exceções, Restituição de Coisas Apreendidas, Medidas Assecuratórias e Incidente de Insanidade, mínimo	3,00
23.2	Exame de Sanidade	2,00
24	ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO - Mínimo é o valor correspondente à atuação pela defesa. Em caso de assistência no Tribunal do Júri, aplica-se o item VI, 13	6,00
25	PEDIDO DE EXPLICAÇÕES (INTERPELAÇÃO JUDICIAL):	3,00
26	JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL:	3,00
27	REVISÃO CRIMINAL:	6,00
28	PEDIDO DE REABILITAÇÃO:	4,00
29	REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE FIANÇA OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:	2,50
30	DEFESA EM INQUÉRITO JUDICIAL:	6,00
31	CARTA PRECATÓRIA:	2,00
32	AÇÕES CAUTELARES:	4,50

Tabela de honorários advocatícios

33	CRIMES ELEITORAIS:	6,00
34	INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO:	4,50
V	ADVOCACIA TRABALHISTA	
1	RECLAMAÇÃO TRABALHISTA: Deverão ser considerados como parâmetros mínimos os valores em reais apontados como referência nesta tabela no campo URH.	
1.1	Patrocínio do reclamante: 20% a 30% do proveito econômico bruto (sem deduções de contribuições previdenciárias e/ou fiscais) obtido pelo cliente com o processo, seja por acordo e/ou condenação, incluídos os valores de FGTS, seguro desemprego, indenização de honorários e quaisquer outras parcelas indenizatórias que o cliente venha a perceber em razão do processo.	3,50
1.2	Patrocínio do reclamado: 20% a 30% sobre o proveito econômico apurado sobre a diferença entre a pretensão econômica do reclamante e o que for efetivamente pago pelo reclamado, seja por acordo e/ou condenação.	3,50
1.3	Caso haja interposição de recurso a ser apreciado e julgado pelo Tribunal Regional poderá ser acrescido os honorários, mínimo de 5%	
1.4	Caso haja interposição de recurso a ser apreciado e julgado pelo TST ou outros Tribunais Superiores poderá ser acrescido os honorários, mínimo de 5%	
Nota	Em caso de reclamatória que verse sobre indenização por acidente de trabalho e/ou qualquer outra modalidade de indenização em que haja condenação e/ou acordo pelo pagamento de pensionamento mensal, os honorários serão devidos sobre todas as parcelas pagas, já que se trata de tutela de cunho condenatório que compõe o proveito econômico obtido com a lide.	
2	Propositura de cumprimento de sentença	1,5
3	Defesa em cumprimento de sentença	1,5
4	Propositura e defesa em ações cautelares	1,5
5	Propositura ou defesa em ações rescisórias - 10% do proveito econômico se existente	5,70
6	Propositura ou defesa de ação civil pública - 10% do proveito econômico se existente	5,70
7	REPRESENTAÇÃO EM DÍSSIDIO COLETIVO, ACORDO COLETIVO, CONVENÇÃO COLETIVA OU CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO;	
7.1	Formulação de Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho ou Contratos Coletivos de Trabalho, como Advogado de qualquer uma das partes	8,50

Tabela de honorários advocatícios

	convenentes	
7.2	Propositura e ou defesa de Dissídio Coletivo de natureza Jurídica e/ou de natureza Econômica -10% do proveito econômico se existente	8,50
8	CONSULTORIA, SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, A SINDICATO DE TRABALHADORES	4,50
9	CONSULTORIA, SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, PARA SINDICATOS, FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES OU CENTRAIS SINDICAIS PROFISSIONAIS E DE EMPREGADORES, OU EMPRESAS	4,50
9.1	Por consulta	1,00
9.2	Por hora	0,30
NOTA	Os honorários do Advogado de Entidade Sindical de Empregados, devem seguir os mesmos percentuais mínimos ora estabelecido, somente podendo haver a compensação desses com os honorários assistenciais porventura arbitrados no processo individual e/ou coletivo.	
NOTA	Os honorários do Advogado de Entidade Sindical de Empregadores, devem seguir os mesmos percentuais mínimos ora estabelecido, somente podendo haver a compensação desses com os honorários assistenciais porventura arbitrados no processo individual e/ou coletivo se houver previsão expressa no contrato de honorários firmado entre o Advogado e a Entidade Sindical e/ou seus representados da categoria.	
10	PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE DEMISSÃO DE EMPREGADO	2,60
11	INQUÉRITO PARA DEMISSÃO DE EMPREGADO	
11.1	Defesa em inquérito para apuração de falta grave de empregado estável - 10% do proveito econômico obtido se existente	3,60
11.2	Ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave de empregado estável - 10% do proveito econômico obtido se existente	3,60
VI	ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA	
1	POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA: 20% a 40% do proveito econômico bruto (sem deduções de encargos previdenciários e/ou fiscais) obtido pelo cliente com o processo, seja por acordo e/ou condenação, incidente sobre todas as prestações acumuladas e nas 12 (doze) primeiras prestações pagas após a implantação do benefício.	3,15
2	POSTULAÇÃO JUDICIAL: 20% a 40% do proveito econômico bruto (sem deduções de encargos previdenciários e/ou fiscais) obtido com o processo, seja por acordo e/ou condenação, incidente sobre todas as prestações	5,80

Tabela de honorários advocatícios

	acumuladas e nas 12 (doze) primeiras prestações pagas após a implantação do benefício.	
3	JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA	3,00
4	JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL	3,00
VII	ADVOCACIA FISCAL NO FORO ADMINISTRATIVO	
1	Liberação de mercadorias apreendidas, de 10% a 30% sobre o valor do bem	5,00
2	Defesa em primeira instância, Aplica-se o item 1 da Parte Geral desta Tabela – 10% a 30%	5,00
3	Recurso para Segunda Instância	5,00
4	ADVOCACIA FISCAL NO FORO JUDICIAL	
4.1	Pedido de parcelamento de débito. Aplica-se o item 1 da Parte Geral desta Tabela – 10% a 30%	5,00
5	Ações declaratórias, repetição de indébito, medidas cautelares, embargos à execução e anulatória de débito fiscal, Aplica-se o item 1 da Parte Geral desta Tabela – 10% a 30%	5,00
6	Nos demais casos aplicam-se os valores constantes na Tabela da advocacia cível	
VIII	ADVOCACIA ELEITORAL	
1	Impugnações, queixa ou representação, sustentações	6,00
2.1	Queixa, representação ou impugnação	6,00
2.2	Defesa em processo por infração eleitoral com pena de prisão.	6,00
2.3	Defesa em processo por infração eleitoral com pena de multa	6,00
3	JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	6,00
4	JUNTO AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	6,00
5	Defesa em Investigação Judicial ou Impugnação de Mandato	6,00
6	Outro procedimento ou ato perante a justiça eleitoral	6,00
7	Sustentação Oral (além dos valores pagos acima)	6,00
IX	ADVOCACIA ADMINISTRATIVA	

Tabela de honorários advocatícios

1	DEFESA ADMINISTRATIVA em processo administrativo disciplinar - Em geral aplica-se o item 1 da Parte Geral desta Tabela – 10% a 30%	6,00
1.2	Como advogado do autor quanto couber demissão	6,00
1.3	Nos demais casos	4,00
1.4	Em caso de medidas cautelares	4,00
1.5	Em exames periciais administrativos	2,00
1.6	Sindicância ou inquérito administrativo	3,00
1.7	Recurso em inquérito administrativo	3,00
X	ADVOCACIA AMBIENTAL	
1	Consultas em geral	1,5
2	Parecer escrito e interpretação de Normas Ambientais – R\$ 200,00/hora	5,00
3	Avaliação de processo, perícia, estudo e/ou equivalente (administrativo ou judicial)	3,00
4	Composição/acompanhamento como membro de equipe multidisciplinar em estudo ambiental (EAP/RAP/EIV/RAS) 1% a 5% do valor do empreendimento ou R\$ 1.500,00/mês	3,50
5	Composição/acompanhamento como membro de equipe multidisciplinar em estudo ambiental (EIA/Rima) 1% a 5% do valor do empreendimento ou R\$ 1.500,00/mês	7,00
6	Responsabilidade Técnica ou Termo de Participação em Licenciamento Ambiental	4,30
7	Acompanhamento e ou encaminhamento de Licenciamento Ambiental	3,00
8	Acompanhamento de Certificação Ambiental	3,00
9	Acompanhamento de Perícia Ambiental	7,00
10	Defesa em Inquérito Civil	5,70
11	Defesa administrativa em 1ª Instância 10% a 20% sobre o valor que o autuado deixar de pagar	4,00
12	Recurso administrativo em 2ª instância 15% a 20% sobre o valor que o autuado deixar de pagar	4,50
13	Intervenção perante Órgãos Públicos em geral	3,00

Tabela de honorários advocatícios

14	Intervenção perante Cartório extrajudicial	2,00
15	AÇÕES DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA OU QUE ASSUMAM ESTE CARÁTER - Aplica-se o item 1 da Parte Geral desta Tabela – 10% a 30% e os demais casos o item II da parte Especial desta Tabela.	5,00
16	Defesa em Ação Cível Pública, Ação Popular	5,80
17	Defesa em Processo Criminal Ambiental	7,00
XI	ADVOCACIA EXTRAJUDICIAL	
1	INTERVENÇÃO do advogado para solução de qualquer assunto no terreno amigável. Havendo interesse econômico, 10% desse valor, não havendo interesse econômico deverão ser considerados como parâmetros mínimos os valores em reais apontados em URH	6,00
2	INTERVENÇÃO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Em geral aplica-se o item 1 da Parte Geral desta Tabela – 10% a 30%	3,00
2.1	Acompanhar cliente a órgão administrativo ou judiciário	2,00
2.2	Exame de processo junto a esses órgãos	1,50
2.3	Petição ou requerimento avulso perante qualquer autoridade	2,00
3	CONTRATOS EM GERAL - Deverão ser cobrados honorários em porcentagem sobre o valor do contrato, ou, não sendo possível mensurá-lo, deverão ser considerados como parâmetros mínimos os valores em reais apontados como referência nesta tabela em URH	
3.1	Minuta de contrato ou de qualquer documento: 2% do seu valor	2,00
3.2	Elaboração de atos constitutivos e estatuto de sociedade civil ou comercial - Sociedade civil	3,00
3.3	Elaboração de atos constitutivos e estatuto de sociedade civil ou comercial - Sociedade por cotas: 1% do capital	3,00
3.4	Elaboração de atos constitutivos e estatuto de sociedade civil ou comercial - Sociedade anônima: 1% do capital	3,00
4	Vistos em contratos comerciais	1,00

ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I

DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA¹

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;²

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

*Publicada no Diário Oficial de 5 de julho de 1994, Seção 1, p. 10093/10099.

¹ Ver Provimento n. 66/88 e art. 5o do Regulamento Geral.

² Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.¹

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.²

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.³

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem *múnus público*.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.⁴

¹ Ver anexo: STF - ADI 1194. Ver art. 2o, parágrafo único, do Regulamento Geral e Provimento n. 49/81.

² Ver Provimento n. 94/2000.

³ Ver Provimento n. 97/2002.

⁴ Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.⁵

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.⁶

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.⁷

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

⁵ Ver Provimentos n. 37/69 e 91/2000.

⁶ Ver Lei n. 9.527/1997. Ver Título I, Capítulo V, do Estatuto. Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1552.

⁷ Ver arts. 37 e seguintes do Regulamento Geral.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido – no âmbito do impedimento – suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.⁸

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

⁸Ver art. 6o do Regulamento Geral.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DO ADVOGADO⁹

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;¹⁰

⁹ Ver arts. 15 e seguintes do Regulamento Geral e Provimento n. 48/81.

¹⁰ Ver Lei n. 11.767 (DOU, 08.08.2008, p. 1, S. 1).

III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV – ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;¹¹

V – não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;¹²

VI – ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

¹¹ Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127.

¹² Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127.

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deve comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII – permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII – dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX – sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento,

após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido.¹³

X – usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII – falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

¹³ Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127.

XIV – examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI – retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII – ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;¹⁴

XVIII – usar os símbolos privativos da profissão de advogado;¹⁵

XIX – recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

¹⁴ Ver arts. 18 e 19 do Regulamento Geral.

¹⁵ Ver Provimento n. 8/64.

XX – retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

- 1) aos processos sob regime de segredo de justiça;
- 2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;
- 3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.¹⁶

¹⁶ Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127.

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.¹⁷

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.¹⁸

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos

¹⁷ Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127.

¹⁸ Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127.

documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.¹⁹

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.²⁰

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO²¹

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:
I – capacidade civil;

II – diploma ou certidão de graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III – título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV – aprovação em Exame de Ordem;

V – não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI – idoneidade moral;

¹⁹ Ver Lei n. 11.767, de 07.08.2008. (DOU, 08.08.2008, p. 1, S.1)

²⁰ Ver Lei n. 11.767, de 07.08.2008. (DOU, 08.08.2008, p. 1, S.1)

²¹ Ver arts. 20 e seguintes do Regulamento Geral.

VII – prestar compromisso perante o Conselho.

§ 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.²²

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em Direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.²³

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:²⁴

²² Ver Provimento n. 136/2009, art. 58, VI, do Estatuto e arts. 88, II, e 112 do Regulamento Geral.

²³ Ver Provimentos n. 37/69 e n. 91/2000.

²⁴ Ver arts. 27 e seguintes do Regulamento Geral.

I – preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II – ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.²⁵

²⁵ Ver arts. 20 e seguintes do Regulamento Geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.²⁶

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.²⁷

§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I – assim o requerer;

II – sofrer penalidade de exclusão;

III – falecer;

²⁶ Ver art. 5º e parágrafo único do Regulamento Geral. Ver Provimento n. 45/78.

²⁷ Ver Provimento n. 42/78.

IV – passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V – perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo Conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição – que não restaura o número de inscrição anterior – deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Art. 12. Licencia-se o profissional que:

I – assim o requerer, por motivo justificado;

II – passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;

III – sofrer doença mental considerada curável.

Art. 13. O documento de identidade profissional,

na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.²⁸

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão “escritório de advocacia”, sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.²⁹

CAPÍTULO IV

DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS³⁰

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de

²⁸ Ver art. 54, X, do Estatuto e arts. 32 a 36 do Regulamento Geral.

²⁹ Ver Provimento n. 94/2000.

advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no Regulamento Geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo

³⁰ Ver arts. 37 e seguintes do Regulamento Geral e Provimentos n. 69/89, n. 91/2000, n. 94/2000, n. 98/2002 e n. 112/2006.

clientes de interesses opostos.

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

CAPÍTULO V³¹

DO ADVOGADO EMPREGADO

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.³²

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando

³¹ Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1552.

³² Ver art. 12 do Regulamento Geral.

ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.³³

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.³⁴

³³ Ver anexo: STF - ADI n. 1194.

³⁴ Ver anexo: STF - ADI n. 1194.

CAPÍTULO VI

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS³⁵

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

³⁵ Ver art. 58, V, do Estatuto e art. 111 do Regulamento Geral.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que o estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade

civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.³⁶

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convençados, quer os concedidos por sentença.

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

I – do vencimento do contrato, se houver;

II – do trânsito em julgado da decisão que os fixar;

III – da ultimação do serviço extrajudicial;

IV – da desistência ou transação;

V – da renúncia ou revogação do mandato.

Art. 25-A. Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (art. 34, XXI).³⁷

³⁶ Ver anexo: STF - ADI n. 1194.

³⁷ Ver Lei 11.902, de 12.01.2009 (DOU, 13.01.2009, p.1)

Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

CAPÍTULO VII

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS³⁸

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I – chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II – membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;³⁹

³⁸ Ver art. 28, V, do Estatuto e Provimento n. 62/88.

³⁹ Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127. Ver art. 8º do Regulamento Geral. Ver Lei n. 11.415/2006 - art. 21.

III – ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;⁴⁰

VI – militares de qualquer natureza, na ativa;

VII – ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII – ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os

⁴⁰ Ver Provimento n. 62/88.

que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores – Gerais, Advogados – Gerais, Defensores – Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:⁴¹

I – os servidores da administração direta, indireta ou fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II – os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

⁴¹ Ver parágrafo único do art. 2º do Regulamento Geral.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

CAPÍTULO VIII

DA ÉTICA DO ADVOGADO⁴²

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em

⁴² Ver Código de Ética e Disciplina e Provimentos n. 83/96 e n. 94/2000.

ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES⁴³

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II – manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;⁴⁴

III – valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

⁴³ Ver Código de Ética e Disciplina e Provimento n. 83/96.

⁴⁴ Ver Provimentos n. 69/89, n. 91/2000, n. 94/2000, n. 98/2002 e n. 112/2006.

IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V – assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI – advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII – violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII – estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX – prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X – acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI – abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII – recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII – fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV – deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária e de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV – fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI – deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII – prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII – solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX – receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX – locupletar-se, por qualquer forma, à custa

do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;⁴⁵

XXII – reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII – deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV – incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV – manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI – fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII – tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII – praticar crime infamante;

XXIX – praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

⁴⁵ Ver Provimento n. 70/89.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

- a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;
- b) incontinência pública e escandalosa;
- c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

- I – censura;
- II – suspensão;
- III – exclusão;
- IV – multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto da publicidade a de censura.

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

- I – infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;
- II – violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;
- III – violação a preceito desta Lei, quando para a

infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II – reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com a correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

I – aplicação, por três vezes, de suspensão;

II – infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

I – falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II – ausência de punição disciplinar anterior;

III – exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;

IV – prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele

revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são considerados para o fim de decidir:

a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;

b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte

interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I – pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II – pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

TÍTULO II

DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I

DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO⁴⁶

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos,

⁴⁶ Ver arts. 44 e seguintes do Regulamento Geral.

a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.⁴⁷

§ 1º A OAB não mantém com órgão da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla “OAB” é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45. São órgãos da OAB:

I – o Conselho Federal;

II – os Conselhos Seccionais;⁴⁸

III – as Subseções;⁴⁹

IV – as Caixas de Assistência dos Advogados.⁵⁰

⁴⁷ Ver art. 45 do Regulamento Geral.

⁴⁸ Ver arts. 56 e seguintes do Estatuto e arts. 46 e 105 e seguintes do Regulamento Geral.

⁴⁹ Ver art. 60 e seguintes do Estatuto e arts. 115 e seguintes do Regulamento Geral.

⁵⁰ Ver art. 62 do Estatuto e arts. 121 e seguintes do Regulamento Geral

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta Lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.⁵¹

⁵¹ Ver arts. 55 e seguintes do Regulamento Geral e Provimento n. 101/2003.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

Art. 48. O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.⁵²

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta Lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no *caput* deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Art. 50. Para os fins desta Lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Subseções podem

⁵² Ver arts. 50 e 53 do Regulamento Geral.

requisitar cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional.⁵³

CAPÍTULO II

DO CONSELHO FEDERAL⁵⁴

Art. 51. O Conselho Federal compõe-se:

I – dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II – dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2º Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Art. 52. Os presidentes dos Conselhos Seccionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

⁵³ Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127.

⁵⁴ Ver arts. 62 e seguintes do Regulamento Geral e Provimento n. 115/2007.

Art. 53. O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral da OAB.

§ 1º O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º O voto é tomado por delegação, e não pode ser exercido nas matérias de interesse da unidade que represente.

§ 3º Na eleição para a escolha da Diretoria do Conselho Federal, cada membro da delegação terá direito a 1 (um) voto, vedado aos membros honorários vitalícios. (NR)⁵⁵

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I – dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II – representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III – velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

IV – representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;⁵⁶

⁵⁵ Ver Lei 11.179, de 22 de setembro de 2005 (DOU 23.09.2005, p. 1, S 1).

⁵⁶ Ver art. 80 do Regulamento Geral.

V – editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;⁵⁷

VI – adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;

VII – intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta Lei ou do Regulamento Geral;⁵⁸

VIII – cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta Lei, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

IX – julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste Estatuto e no Regulamento Geral;⁵⁹

X – dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;⁶⁰

XI – apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;⁶¹

⁵⁷ Ver Provimentos n. 26/66.

⁵⁸ Ver art. 81 do Regulamento Geral.

⁵⁹ Ver arts. 88, 89 e 90 do Regulamento Geral.

⁶⁰ Ver art. 13 do Estatuto e arts. 32 a 36 do Regulamento Geral. Ver Provimento n. 8/64.

⁶¹ Ver art. 104, IV, do Regulamento Geral.

XII – homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;⁶²

XIII – elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;⁶³

XIV – ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;⁶⁴

XV – colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;⁶⁵

XVI – autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII – participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas

⁶² Ver Provimento n. 101/2003.

⁶³ Ver Provimento n. 102/2004.

⁶⁴ Ver art. 82 do Regulamento Geral.

⁶⁵ Ver art. 83 do Regulamento Geral.

fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;⁶⁶

XVIII – resolver os casos omissos neste Estatuto.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º O Regulamento Geral define as atribuições dos membros da Diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.⁶⁷

⁶⁶ Ver art. 52 do Regulamento Geral.

⁶⁷ Ver arts. 98 a 104 do Regulamento Geral.

§ 3º Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.⁶⁸

CAPÍTULO III

DO CONSELHO SECCIONAL⁶⁹

Art. 56. O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral.

§ 1º São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

§ 2º O Presidente do Instituto dos Advogados local é membro honorário, somente com direito a voz nas sessões do Conselho.

§ 3º Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva

⁶⁸ Ver arts. 68 a 73 do Regulamento Geral.

⁶⁹ Ver arts. 105 a 114 do Regulamento Geral. Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Subseções, têm direito a voz.

delegação, o Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta Lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I – editar seu Regimento Interno e Resoluções;

II – criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;

III – julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

IV – fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;⁷⁰

V – fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;⁷¹

⁷⁰ Ver arts. 55 e seguintes do Regulamento Geral e Provimento n. 101/2003.

⁷¹ Ver art. 111 do Regulamento Geral.

VI – realizar o Exame de Ordem;⁷²

VII – decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;⁷³

VIII – manter cadastro de seus inscritos;⁷⁴

IX – fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;⁷⁵

X – participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;⁷⁶

XI – determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

XII – aprovar e modificar seu orçamento anual;

XIII – definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;⁷⁷

⁷² Ver Provimento n. 136/2009, art. 8º, § 1º, do Estatuto e arts. 88, II, e 112 do Regulamento Geral.

⁷³ Ver arts. 20 a 31 do Regulamento Geral.

⁷⁴ Ver arts. 24, 103, II, e 137-D do Regulamento Geral. Ver Provimentos n. 95/2000, n. 98/2002 e n. 99/2002 e Resolução n. 01/2003, da Segunda Câmara.

⁷⁵ Ver arts. 55 e seguintes do Regulamento Geral e Provimento n. 101/2003.

⁷⁶ Ver art. 52 do Regulamento Geral.

⁷⁷ Ver art. 114 do Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina.

XIV – eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;⁷⁸

XV – intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;⁷⁹

XVI – desempenhar outras atribuições previstas no Regulamento Geral.

Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do Regimento Interno daquele.⁸⁰

CAPÍTULO IV DA SUBSEÇÃO⁸¹

Art. 60. A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive

⁷⁸ Ver Provimento n. 102/2004.

⁷⁹ Ver art. 113 do Regulamento Geral

⁸⁰ Ver art. 55 do Estatuto.

⁸¹ Ver arts. 115 e seguintes do Regulamento Geral.

da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze advogados, nela profissionalmente domiciliados.

§ 2º A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.

§ 3º Havendo mais de cem advogados, a Subseção pode ser integrada, também, por um Conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.

§ 4º Os quantitativos referidos nos parágrafos primeiro e terceiro deste artigo podem ser ampliados, na forma do Regimento Interno do Conselho Seccional.

§ 5º Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções.

§ 6º O Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta Lei ou do Regimento Interno daquele.

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

I – dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II – velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;

III – representar a OAB perante os poderes constituídos;

IV – desempenhar as atribuições previstas no Regulamento Geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.

Parágrafo único. Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do Regimento Interno deste, e ainda:

a) editar seu Regimento Interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional;

b) editar resoluções, no âmbito de sua competência;

c) instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;

d) receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.

CAPÍTULO V

DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS⁸²

Art. 62. A Caixa de Assistência dos Advogados, com

⁸² Ver arts. 121 a 127 do Regulamento Geral.

personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

§ 1º A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu Estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do Regulamento Geral.

§ 2º A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade complementar.

§ 3º Compete ao Conselho Seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia.

§ 4º A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu Regimento Interno.

§ 5º Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.⁸³

§ 6º Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.

⁸³ Ver arts. 56 e 57 do Regulamento Geral.

§ 7º O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

CAPÍTULO VI

DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS⁸⁴

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

⁸⁴ Ver arts. 55, § 2º, 128 e seguintes do Regulamento Geral e Resoluções n. 16/2003 e n. 16/2006, da Diretoria do Conselho Federal (Anexo).

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao Conselho e à sua Diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu Conselho quando houver.

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

Parágrafo único. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.⁸⁵

Art. 66. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:⁸⁶

I – ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;

⁸⁵ Ver art. 137-B do Regulamento Geral.

⁸⁶ Ver art. 54 do Regulamento Geral.

II – o titular sofrer condenação disciplinar;

III – o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do Conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

Art. 67. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:⁸⁷

I – será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II – o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III – até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

⁸⁷ Ver art.137 e 137-A do Regulamento Geral.

IV – no dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, o Conselho Federal elegerá, em reunião presidida pelo conselheiro mais antigo, por voto secreto e para mandato de 3 (três) anos, sua diretoria, que tomará posse no dia seguinte; (NR)⁸⁸

V – será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos Conselheiros Federais, presente a metade mais 1 (um) de seus membros. (NR)⁸⁹

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

TÍTULO III

DO PROCESSO NA OAB⁹⁰

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

⁸⁸ Ver Lei n. 11.179, de 22 de setembro de 2005 (DOU 23.09.2005, p. 1, S 1).

⁸⁹ Ver Lei n. 11.179, de 22 de setembro de 2005 (DOU 23.09.2005, p. 1, S 1).

⁹⁰ Ver arts. 137-D a 144-A do Regulamento Geral.

Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR⁹¹

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

⁹¹ Ver art. 154, parágrafo único, do Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e Provimento n. 83/96.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer

autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo

Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

§ 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS⁹²

Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta

⁹² Ver arts. 137-D a 144-A do Regulamento Geral

Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.

Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Parágrafo único. O Regulamento Geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o Regulamento Geral deste Estatuto, no prazo de seis meses, contados da

publicação desta Lei.⁹³

Art. 79. Aos servidores da OAB, aplica-se o regime trabalhista.⁹⁴

§ 1º Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta Lei, sendo assegurado aos optantes o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração.

§ 2º Os servidores que não optarem pelo regime trabalhista serão posicionados no quadro em extinção, assegurado o direito adquirido ao regime legal anterior.

Art. 80. Os Conselhos Federal e Seccionais devem promover trienalmente as respectivas Conferências, em data não coincidente com o ano eleitoral, e, periodicamente, reunião do colégio de presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva.⁹⁵

⁹³ O Regulamento Geral aprovado nas sessões do Conselho Pleno de 16 de outubro e 06 de novembro de 1994, publicado no Diário da Justiça, Seção I, de 16.11.94, p.31210/31220.

⁹⁴ Ver Provimento n. 84/1996.

⁹⁵ Ver arts. 145 a 150 do Regulamento Geral

Art. 81. Não se aplicam aos que tenham assumido originariamente o cargo de Presidente do Conselho Federal ou dos Conselhos Seccionais, até a data da publicação desta Lei, as normas contidas no Título II, acerca da composição desses Conselhos, ficando assegurado o pleno direito de voz e voto em suas sessões.

Art. 82. Aplicam-se as alterações previstas nesta Lei, quanto a mandatos, eleições, composições e atribuições dos órgãos da OAB, a partir do término do mandato dos atuais membros, devendo os Conselhos Federal e Seccionais disciplinarem os respectivos procedimentos de adaptação.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos órgãos da OAB, eleitos na primeira eleição sob a vigência desta Lei, e na forma do Capítulo VI do Título II, terão início no dia seguinte ao término dos atuais mandatos, encerrando-se em 31 de dezembro do terceiro ano do mandato e em 31 de janeiro do terceiro ano do mandato, neste caso com relação ao Conselho Federal.

Art. 83. Não se aplica o disposto no art. 28, inciso II, desta Lei, aos membros do Ministério Público que, na data de promulgação da Constituição, se incluam na previsão do art. 29, § 3º, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame da Ordem, desde que

comprove, em até dois anos da promulgação desta Lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de “Prática Forense e Organização Judiciária”, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.

Art. 85. O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer dos seus membros.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985.

Brasília, 4 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins



www.oabms.org.br



Av. Mato Grosso, 4.700 • Carandá Bosque • Cep: 79.031-001
Campo Grande/MS • Fone: (67) 3318-4700